

Da influência, no Direito Civil, do movimento socializador do Direito

(Lição inaugural proferida na solenidade da abertura dos cursos jurídicos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 27 de março de 1939).

Alvino Lima

Atravessamos, sem dúvida, no momento atual, um dos períodos mais agitados da história da evolução do direito.

A influência dos dados econômicos e sociais, nas suas múltiplas manifestações, através das transformações decorrentes das grandes indústrias, de múltiplas invenções e das idéias políticas e filosóficas, veio imprimir, sobremaneira, nos vários institutos jurídicos, diretrizes novas, feições diversas e efeitos múltiplos e imprevistos.

As novas doutrinas se enfeixaram contra os princípios do Código de Napoleão, proclamando a revolta dos fatos contra a lei (1), a decadência da autonomia da vontade e do contrato (2), a impotência e a inutilidade da norma jurídica na solução das relações jurídicas (3), num desejo incontido de tudo rever, reformar e alicerçar sôbre novos fundamentos. E a tal culminância se ergueram as novas concepções, que o grande RIPERT afirmou que é preciso mais coragem, na nossa época, para defender as regras da moral tradicional, do que para avançar as proposições mais aventuradas.

Não é possível, porém, negar a realidade do movimento, nem possível seria deter-lhe a marcha. Cumpre, pois, fixar a sua feição, traçando os seus princípios básicos.

Para assim proceder verifiquemos, primeiramente, quais os princípios fundamentais que o Código Civil de Napoleão nos legou, consubstanciando, na sua filosofia, os princípios fundamentais do direito civil, e inspirando a legislação moderna de todos os povos (4), visto como, é contra as suas concepções que se forjam os novos conceitos, que se constrói, como diz BONNECASE (5), o mundo jurídico do momento contra o mundo do Código de Napoleão.

* * *

A absorção do individuo pelo grupo social, sufocando-o, deprimindo-o, escravizando-o, como feição característica da organização social do século XVIII, deveria encontrar na concepção individualista mais radical, a fonte inexaurível da proclamação dos direitos subjetivos, sob a égide de liberdade e da igualdade. Sob o dogma da igualdade perante a lei, como vontade geral e não como vontade do príncipe, surge a nova concepção jurídica, proclamando o absolutismo no exercício dos direitos. O direito é um poder ou que promana da lei, como expressão da vontade geral, ou que dimana da vontade particular nas suas múltiplas manifestações em atos jurídicos. Exercê-lo, em toda a sua amplitude, ainda que se cause lesão a terceiros, é uma prerrogativa amparada na lei.

O princípio da autonomia da vontade é a chave do sistema individualista; o contrato a chave da coesão social (6). Como consequência do princípio da liberdade, surge o liberalismo econômico, que proscreeve a intervenção e funda a liberdade do interesse pessoal.

A sociedade é a sôma dos individuos juxtapostos, e a proteção da pessoa forma o conteúdo da noção do direito (7).

O direito civil se alicerçava, portanto, na concepção atomística da sociedade, reconhecendo e protegendo-se apenas

indivíduos abstratos, isolados, sujeitos jurídicos iguais perante a lei.

Eis o aspecto geral da concepção individualista e metafísica do direito civil, que nos legou o Código de Napoleão, muito embora tenhamos de reconhecer a consagração de normas excepcionais, impostas por necessidades econômicas, sociais, e morais, proclamando a influência do meio social e atenuando, aqui ou acolá, a rigidez do absolutismo referido.

E' certo, porém, que esta feição individualista e absolutista é o traço característico, fundamental, que assinala todos os institutos jurídicos.

* * *

Contra esta concepção individualista e absolutista do direito, um sem número de doutrinas anti-individualistas se construíram através das múltiplas variantes do socialismo, do positivismo de COMTE, do realismo de LEON DUGUIT, do idealismo sociológico de GEORGES DAVY e de tantas outras (8). Ao lado de um direito individual proclama-se a existência de um direito social, direito de integração, inorganizado, que promana das massas, impondo-se ao direito positivo, como pretendem ensinar GURVITCH (9), LE FUR (10) e outros.

Não é nosso intento descrever doutrinas e nem as mesmas seriam pertinentes à nossa exposição. Falamos de socialização do direito, que é coisa diversa de socialismo jurídico ou de direito social (11); referimo-nos a uma concepção social do direito em oposição a uma concepção individualista. Fixemos, pois, o seu conceito e as suas características.

A concepção social do direito, tomando como ponto primacial a sociedade, os seus interesses, fixa o indivíduo como ser social, unidade componente do todo e cujos direitos se realizam em função da sua própria missão. Contra o absolutismo dos direitos, da concepção individualista, opõe

a sua *relatividade*; contra o direito poder — o direito-função. Os direitos são, pois, conferidos tendo como razão última ou primeira, como diz JOSSERAND (12), a ordem e a utilidade social; êles são meios que devem tender para êstes fins exteriores.

O papel do direito não reside apenas em delimitar, separar e assegurar a independência de cada um, mas salvaguardar a necessária e relativa liberdade, de que têm necessidade *todos* os indivíduos para cumprirem a sua missão, convergindo suas atividades para fins comuns e organizando o jogo das solidariedades sociais, de maneira tal que o direito seja, para todos, a maior fonte do bem e a menor fonte do mal (13).

A corrente individualista, assegurando uma igualdade formal, criou o abismo mais profundo entre os homens, porque se esqueceu que a igualdade legal não corrige as desigualdades sociais e econômicas reveladas na vida. O princípio da igualdade, tão nobremente alçado como dogma fundamental da concepção individualista, destruiu-se ante o egoísmo humano, que encontrou, na própria lei, o amparo para a exploração do mais fraco social e economicamente. A liberdade contratual tornou-se, na realidade social, a liberdade da ditadura do que é socialmente poderoso e a escravidão do que é socialmente fraco.

A concepção socialista do direito, ao invés de se arquitetar sobre este princípio de igualdade formal, que as contingências sociais, as influências econômicas e a maldade humana destróem, fazendo surgir a prepotência de poucos sobre a maioria dos fracos e pobres, funda-se na idéia de equação, procurando, por múltiplos processos, restabelecer o equilíbrio dos interesses em choque; ao invés de uma justiça comunicativa da concepção individualista, uma justiça distributiva.

Encarar sob o mesmo pé de igualdade, partes socialmente desiguais; fortificar os fracos, conseguindo juridicamente extirpar ou pelo menos atenuar as desigualdades

sociais; compensar com uma superioridade jurídica a inferioridade econômica dos pobres, como diz GALLART-FOLCK (14); criar, em uma palavra, o que ROMAGNOSI (15) chama “o direito à igualdade”, como corretivo à liberdade sem igualdade, eis o que devemos entender por concepção socializadora do direito, tal como a conceberam L. RADBRUCH (16), J. G. ALBERU (17), ORLANDO GOMES (18), GEORGES RADULESCO (19), SILVIO TRETIN (20) e outros.

Tal concepção socializadora não é a negação do direito individual, mas, ao contrário, a sua exaltação dentro dos princípios da igualdade, no âmbito de uma comunhão legítima e sincera de fins comuns, para combater o que TRETIN (21) chama o *egotismo*, isto é, estas doutrinas que definem o indivíduo como limitado em si mesmo, que negam sua submissão a todo princípio superior e que fazem repousar o cumprimento de seu destino unicamente nas forças que encerra em si mesmo.

Fixado, desta forma, em linhas gerais, o que devemos entender por movimento socializador do direito, vejamos a sua influência no direito civil.

* * *

Não era possível que trouxéssemos, para esta modesta lição, um estudo completo e exaustivo de todos os institutos jurídicos do direito civil, marcando a influência da concepção social do direito. Isto posto, abordemos, sumariamente, as mutações mais acentuadas nos principais institutos jurídicos.

1. De início, como assunto mais amplo, mais debatido e mais vasto na sua expansão, porque abrange quasi todos os institutos jurídicos, façamos referências à teoria do abuso do direito.

A teoria da relatividade dos direitos fere de frente a concepção absolutista que nos legou o Código de Napoleão. O absolutismo, radical a princípio, proclamando a irrespon-

sabilidade no exercício dos direitos, mesmo agindo-se com intenção de prejudicar, como ensinavam DEMOLOMBE, HUC, MUTEAU, atenua-se para admitir esta restrição, com fundamento na teoria do ato emulativo. Fora desta concepção, os direitos subjetivos permanecem intangíveis, podendo o seu titular exercê-los como lhe aprouver, não lhe advindo responsabilidade alguma pelo dano por ventura causado a terceiro, quando no exercício de um direito.

Mas a teoria do abuso do direito, sob a influência da concepção social exposta, não se ateve à doutrina da *emulatio* e numa ascensão, cada vez mais crescente, condena o exercício de um direito causador de dano, desde que o seu titular não tenha legítimo interesse na sua ação, desviando o direito de sua finalidade social e econômica (22).

E' inegavel que a teoria do abuso do direito, acolhida nos Códigos e pela jurisprudência, com a extensão que lhe têm dado os doutrinadores modernos, é o golpe mais profundo desferido contra a concepção dos direitos absolutos, delimitando o seu exercício e impondo ao direito-poder as restrições da concepção do direito-função.

2. A teoria das obrigações considerada, a princípio, como reduto inacessível às transformações do direito, em virtude da crença de que o seu conteúdo se enfeixava em um sistema completo, lógico e definitivo, foi, sem dúvida alguma, a mais atingida pela concepção socializadora do direito.

Para demonstrá-lo basta realçarmos as transformações profundas operadas pela influência dos dados econômicos, influências que vieram atingir em cheio a decantada liberdade de contratar e a autonomia da vontade.

Bastaria lembrar todo este movimento edificador de preceitos que integram a chamada legislação social ou obreira, para se verificar quão profundas e radicais foram as transformações operadas nas relações decorrentes de várias modalidades de contratos.

A autonomia da vontade, na acepção que lhe apresentara o legislador napoleônico e seus comentadores, como princípio fundamental, como expressão da liberdade, está completamente fora de debate, assim como a livre discussão das condições contratuais (23). Neste sentido é suficiente citarem-se as chamadas convenções coletivas do trabalho e os contratos de adesão, nos quais o elemento vontade e sua autonomia têm uma participação muito relativa e sob aspecto muito diverso do que nos dá notícia a concepção individualista do direito.

Todo este movimento social se funda no desejo de estabelecer o equilíbrio entre as partes, consagrando o direito à igualdade, que o contrato civil não poderia manter, ante a má fé, o egoísmo ou interesses descomedidos do mais forte ou do mais astuto.

Os novos dados econômicos tornaram insuficiente o contrato livre e individual; a igualdade formal preparara a iniquidade, o esbulho, a preponderância do forte e o esmagamento do fraco; rompia-se o equilíbrio de igualdade que a lei procurava proteger. Para recompô-lo, opôs-se à força patronal a coletividade do trabalho; a princípio, como organização particular, impondo mais tarde a sua consagração legal, sob forma permanente de associação profissional (24).

3. Mas não foi sómente se destacando do campo do direito civil, como legislação autônoma, que o regime contratual sofreu e vem sofrendo a influência da concepção social do direito. Mesmo no limite das normas do direito civil, a influência se manifesta, vindo em socorro do contratante, que, embora tenha manifestado a sua vontade, ou pelo menos assim se infere da forma contratual, se vê espoliado ou esmagado pela outra parte, como vítima da astúcia, da preponderância ou de fatores externos.

Contra a ação deletéria e nefasta da usura, da especulação ou da concorrência, inúmeros são os preceitos jurídicos que põem termo à decantada liberdade de contratar,

como lei entre as partes, procurando assegurar o direito de igualdade real entre os contratantes, ao invés desta igualdade formal por si só incapaz de assegurar a justa equivalência das prestações.

O conceito de ordem pública se estende cada vez mais, no sentido de acautelar interesses individuais expostos à especulação, à ganância e à prepotência, cerceando o poder da liberdade individual por meio de leis de proteção, leis de estabilidade econômica, leis de higiene física e de moral. Ao lado desta legislação protetora, que não hesita, como diz PIERRE DE HARVEN (25), sacrificar os efeitos da vontade individual e os princípios morais mais adequados a conservar a confiança necessária ao comércio jurídico, a extensão da teoria da causa das obrigações vai-se infiltrando na interpretação do contrato, afim de anulá-lo ou rescindí-lo, com o intuito de proteger o contratante prejudicado. Expande-se o conceito de causa, abrangendo o fim (CAPITANT), de molde a se ampliar o conceito do ilícito ou do imoral na defesa dos interesses individuais não assegurados pela autonomia da vontade; confere-se ao Julgador o exame psicológico das intenções para se perquirir da causa da obrigação.

A teoria da imprevisão, rebuscando os ensinamentos que nos legou o direito canônico com a clausula "*rebus sic stantibus*", renova-se e amplia-se em virtude das profundas transformações econômicas da nossa época, atingindo, na sua essência, o próprio contrato. Os princípios de segurança e de equilíbrio das prestações, que devem amparar ambas as partes contratantes, sofrem absoluto desmentido, quando, na execução das obrigações contratuais, por força dos dados econômicos que transformam as situações de fato, uma das partes se vê completamente arruinada.

Rompe-se a estabilidade dos contratos que é, como diz CAPITANT, uma das bases da ordem social; e para assegurar o direito da igualdade entre as partes, uma das quais foi tão rudemente ferida por este "imperativo econômico" e destruidor, o direito se socorre da teoria da imprevisão, pro-

clamando como não devida a prestação tão desigual, imprevisível e imprevisível.

Embora o debate doutrinário em torno da doutrina não se esmoreça, a sua consagração no direito positivo é uma realidade. Uma copiosa legislação, após a Grande Guerra, teve necessidade de amparar os contratantes vítimas das situações econômicas criadas pelo cataclismo europeu. Mas não é tão sómente em face de situações de caráter grave, que a encontramos aplicada; as variações cambiais, como fato perfeitamente previsível, têm suscitado a confecção de leis que derruem o princípio da autonomia da vontade, anulando as cláusulas de conversão da moeda, para impor ao credor o recebimento em moeda nacional, de molde a estabelecer o princípio do equilíbrio das prestações entre as partes, sempre em face do direito à igualdade real, que a igualdade da lei não realiza (26).

Ainda no terreno do direito das obrigações e como expressão talvez mais acentuada do movimento socializador do direito, encontramos na responsabilidade extra-contratual as mais graves restrições à concepção individualista do direito.

A responsabilidade extra-contratual, decorrente do dolo ou culpa, é a consagração do princípio da liberdade, da autonomia da vontade. Sem ação dolosa ou culposa, imputável ao agente, não ha responsabilidade; o elemento subjetivo é primacial para a fixação desta responsabilidade.

“A idéia de culpa subjetiva repousa sobre uma base individualista de segurança estática”, ensina-nos DEMOGUE (27).

Mas a multiplicidade de causas determinantes dos danos, ante a febril atividade do mundo moderno, desmascarou que a culpa por si só não bastaria para manter o equilíbrio dos direitos, a segurança pessoal de cada um. As grandes empresas, criando para o operário uma fonte assustadora de lesões de direitos e redundando para o patrão em uma fonte de riqueza, fazem surgir a idéia de que o ris-

co, como elemento na organização econômica, deve ser suportado pelo seu criador.

O movimento de aceitação da teoria objetiva da responsabilidade se inicia pelas leis de acidentes de trabalho e tem ganho, pouco e pouco, os favores das novas legislações.

O processo técnico das presunções *juris et de jure* consagrado nos dispositivos de todos os Códigos Civis, é a máscara da teoria da culpa (28).

A objetivação do conceito de culpa, pondo à margem a pesquisa da conduta moral, na teoria da culpa da guarda, assim como a responsabilidade dos alienados, pela aceitação de uma culpa anterior, sem relação alguma com o ato lesivo do direito; a aceitação da responsabilidade objetiva nos acidentes de aeronaves, em minas, em estradas de ferro e em outros casos especiais, demonstram, sobejamente, que não podem residir sómente na deliberação da vontade, na sua autonomia, no seu poder, os fundamentos da norma jurídica, todas as vezes que se sacrificam os interesses sociais ou aquele direito de igualdade, na comunhão social.

4. Se passarmos do direito das obrigações ao direito das coisas, verificaremos que as limitações ao direito de propriedade se acentuam, sobremaneira, no direito moderno. À sua feição de direito absoluto que nos legaram, em sua maioria, os comentadores do Código de Napoleão, se opõe a doutrina da propriedade como função social.

Considerado, em seu princípio, como um direito absoluto, que deve realizar-se pessoalmente, o direito de propriedade passou no seu uso, na sua utilização, a ser uma função social; a atividade exterior do seu titular se manifestando, como diz COSTE FLORET (29), necessariamente no seio da sociedade, a realização de um direito de propriedade, no seu uso, nas suas manifestações externas, deve ser uma realização social.

A propriedade, não representando sómente um bem particular, mas constituindo uma riqueza nacional, não

poderia a solidariedade nacional, como diz LUCIEN BROCARD (30), deixar de fazê-la ao mesmo tempo um direito individual e uma função social, cujo exercício, mais ou menos imperfeito, aproveita a toda coletividade.

As limitações diretas ao exercício da propriedade surgem não sómente visando interesses coletivos, como interesses propriamente particulares. Bastaria citar, como exemplos das primeiras, as codificações especializadas das minas e das forças hidráulicas, constituindo profundas derrogações aos direitos dos proprietários; todas as leis que regulam as plantações, as produções e a venda de produtos, como as que impõe restrições nas locações de coisas e nas construções urbanas, além de um sem número de outras normas jurídicas relativas à matéria, são restrições impostas ao exercício do direito de propriedade, vindo de encontro aos princípios de concepção individualista do direito.

Além destas restrições de carater geral, outras são impostas ao exercício do direito de propriedade, com o fim de resguardar interesses particulares, ampliando-se cada vez mais os chamados direitos decorrentes da vizinhança, de maneira que o mau uso da propriedade não venha prejudicar os direitos de terceiros. E' principalmente no campo do exercício dos direitos de propriedade que a teoria do abuso do direito tem encontrado a sua mais ampla aplicação, restringindo aquele direito absoluto de usar e gosar da coisa, para proclamá-lo como o mais relativo dos direitos (31).

5. No direito de família a orientação se manifesta no mesmo sentido de restrição dos direitos subjetivos, quer visando o interesse da coletividade, como sejam as preocupações referentes à eugenia e “à proteção do capital biológico”, o exame pré-nupcial, a esterilização dos criminosos e psicopatas, quer no interesse particular, como sejam as restrições do pátrio poder em benefício do menor, a intervenção vigilante do poder público no caso de tutela e o reconhecimento dos filhos adúlteros (32).

O próprio conceito do casamento se vai deslocando da concepção contratual, para a concepção institucional. Nesta concepção, embora o casamento provenha de ato jurídico, dele se difere, porque existe um conjunto de regras de direito essencialmente imperativas, cujo fim é dar à união dos sexos, ou seja à família, como diz BONNECASE, uma organização social e moral correspondente, ao mesmo tempo, às inspirações do momento e à natureza permanente do homem (33).

* * *

Do que acabamos de expor, se conclue, em síntese, que a concepção social do direito triunfa, delimitando os direitos subjetivos nas suas múltiplas manifestações, não no sentido de aniquilar o individuo ou os seus direitos, concentrando o poder nas mãos da coletividade. Ao contrário. Procurando resguardar interesses coletivos, na verdade se defendem os direitos de cada um na comunhão social; procurando restringir os direitos subjetivos amparados na igualdade formal, que é o apanágio dos mais fortes, no sentido de se defender a verdadeira igualdade, a concepção socializadora do direito faz obra do mais nobre e elevado individualismo. Não deste individualismo artificial, meramente potencial, estribado em princípios dogmáticos que a realidade social e econômica destroe, fazendo os homens desiguais; não deste individualismo que coloca a liberdade de contratar, como diz MENGER, ao lado da guilhotina, liberdade de ditadura do que é socialmente poderoso, como acentua RADBRUCH. Não dêste individualismo que isola o homem do meio social, para considerá-lo como a única força propulsora das idéias e das conquistas humanas, esquecendo-se do esforço comum, desta co-operação de energias, deste patrimônio comum que nos legaram as gerações passadas e sôbre o qual construimos, num momento histórico, o que devemos transmitir às gerações porvindoiras. Mas deste individualismo que, não olvidando o interesse coletivo ou a solidariedade social, traça as normas jurídicas,

procurando, tanto quanto possível, expungir do direito as desigualdades econômicas e sociais, com o supremo fim, passado de um idealismo sagrado, de reconhecer a todos o maior número de direitos, alargando as suas garantias e assegurando o seu exercício.

É o *individualismo da igualdade e da fraternidade na liberdade*, como o denomina E. CAYRET (34), profundamente humano, e cuja evolução fatal e irresistível deverá consubstanciar-se, no futuro, e para a satisfação dos que o querem com o coração ardente, neste fim, que já se nos antolha: — “uma constituição social mais justa, que não conhece senhores e vassalos no trabalho, mas cidadãos da luta pela vida, colaboradores, hombro a hombro, na missão comum” (35), construtores de um direito humano, justo, que poderá ser um sonho na sua realização integral, mas que disseminará benefícios incalculáveis, tornando melhor e mais digna a vida em comum.

BIBLIOGRAFIA

- (1) GASTON MORIN, “La révolte des faits contre le droit”, Paris, 1920; PIERRE BONNET, “Le droit en retard sur les faits”, Paris, 1930.
- (2) GASTON MORIN, “La loi et le contrat — La décadence de leur souveranité”, Paris, 1927, pags. 49 e segs.
- (3) JEAN CRUET, “La vie du droit et l'impuissance des lois”, Paris, 1908.
- (4) “Le droit civ. fr. — Livre-souvenir des journées du droit civ. fr.”, Paris-Montréal, 1936, pags. 673 e segs.
- (5) J. BONNECASE, “Où en est le droit civil?”, em “La cité moderne et les transformations du droit”, pags. 48 e segs.
- (6) GEORGES RADULESCO, “Abus des droits et matière contractuelle”, Paris, 1935, pag. 82.
- (7) J. BONNECASE, “Le pensée juridique fr. de 1804 à l'heure présente”, vol. I, pags. 514-515.
- (8) L. DUGUIT, “Las transformaciones generales del derecho privado”, tr. hesp. de POSADA, pags. 17 e segs.

- (9) GURVITCH, "L'idée du droit social.", Paris 1932, e "Le temps présent et l'idée du droit social", Paris, 1931.
- (10) LE FUR, "Droit individuel et droit social", em "Archives de ph. du droit et de soc. juridique", 1931, 3, 4, pags. 279 e segs.
- (11) JOSÉ E. GONZALEZ ALBERU, "Las nuevas orientaciones del derecho", Madrid, 1935, pags. 23 e segs.; J. BONNECASE, "L'apensée juridique fr. de 1804 à l'heure présente" vol. II, pags. 122 e segs.
- (12) L. JOSSERAND, "De l'esprit des droits et de leur relativité", Paris, 1927, n. 237.
- (13) GOUNOT, "Autonomie de la volonté", pag. 394.
- (14) Em O. GOMES, "A democracia e o direito operário", na Rev. Forense, vol. 75, pag. 482.
- (15) Em F. CONSENTINI,, "La réforme de la législation civile", pag. 280.
- (16) G. RADBRUCH, "Du droit individualiste au droit social", em "Archives de ph. du droit et soc. juridique", 1931, 3, 4, pags. 387 e segs.
- (17) J. E. ALBERÚ, obr. cit., pags. 27 e segs.
- (18) O. GOMES, art. cit., pag. 481.
- (19) RADULESCO, obr. cit., pags. 118 e segs.
- (20) S. TRETIN, "Le crise du droit et de l'état", pag. 361.
- (21) S. TRETIN, obr. cit., pag. 363.
- (22) JOSSERAND, obr. cit., ns. 287 e segs.; e CAMPION, "La théorie de l'abus des droits", ns. 427 e segs.
- (23) V. VENIAMIN, "Essais sur les données économiques dans l'obligation civile", Paris, 1931, pags. 270 e segs.
- (24) V. VENIAMIN, obr. cit., pags. 218 e segs.
- (25) PIERRE HARVEN, "Mouvements généraux du droit civ. belge contemporain", Bruxellas - Paris, 1928, pag. 211.
- (26) PAUL DURAND, "Le droit des obligations dans les jurisprudences française et belge" ns. 13 e segs. e 56 e segs.
- (27) R. DEMOGUE, "Traité des obl. en général", vol. III, n. 223.
- (28) JEAN DABIN, "La philosophie de l'ordre juridique positif", Paris, 1929, pag. 548, nota 1.; JOSSERAND, "Cours de droit civ. fr.", vol. II, n. 513.
- (29) COSTE-FLORET, "La nature juridique de propriété", pags. 236 e segs.

- (30) LUCIEN BROCARD, “Propriété privé et économie nationale”. em “Recueil d'études sur les sources de droit en l'honneur de François Geny”, vol. III, pag. 145.
- (31) CAMPION, obr. cit., ns. 42 e segs.
- (32) OROZIMBO NONATO, “Aspectos do modernismo juridico e o elemento moral na culpa objectiva”, em “Pandectas brasileiras”, vol. VIII, 1.^a parte, pags. 137 e segs. Art. 250 do novo Cod. civ. italiano.
- (33) BONNECASE, “Où en est le droit civil?”; COSTE-FLORET, “La nature juridique du mariage”, pags. 199 e segs.
- (34) E. CAYRET, “Le procès de l'individualisme juridique”.
- (35) RADBRUCH, art. cit.